

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL III DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 682 /90-A APROVADO EM 31/07/1990

1 . HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL III DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A SER MINISTRADO EM DEPENDÊNCIAS DA EEPG "WASHINGTON LUIZ", EM PORTO FERREIRA.

ADOTO O BEM LANÇADO PARECER DO PROFESSOR EDUARDO CÉSERE BASÁGLIA, ASSISTENTE TÉCNICO JURÍDICO DESTA CLN, QUANDO, ÀS FLS. 151 E 152, DIZ QUE "A QUESTÃO SE PÕE ANTE À NORMA ÍNSITA NO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, IN VERBIS:

"É VEDADA A CESSÃO DE USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DE QUALQUER NATUREZA".

CREIO QUE A DIFICULDADE APRESENTADA FUNDA-SE NO USO IMPRÓPRIO DE TERMOS DE INSTITUTOS AFINS.

COM EFEITO A CESSÃO DE USO É UMA CATEGORIA ESPECÍFICA E PRÓPRIA DE TRANSFERÊNCIA GRATUITA DA POSSE DE UM BEM PÚBLICO DE UMA ENTIDADE OU ÓRGÃO PARA OUTRO, A FIM DE QUE O CESSIONÁRIO O UTILIZE E, QUANDO ENTRE DUAS ENTIDADES, EXIGE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MUITO EMBORA HÁ CASOS EFETIVADOS VIA DECRETO GOVERNAMENTAL.

DE TODA FORMA, SE FOSSE O CASO, MESMO ASSIM, NA ESPÉCIE O SENAC NÃO SERIA ATINGIDO PELO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM TELA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO CATEGORIZADO COMO ENTE PARAESTATAL, DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

CREIO, NO CASO, NÃO CABE A INVOCAÇÃO DESSA FORMA ADMINISTRATIVA PARA USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO PORQUE NÃO SE TRATA DE FRUIÇÃO A ESSE TÍTULO.

POR OUTRO LADO, NÃO SE DEVE ESQUECER, COM CORREÇÃO, QUE AUTORIZAÇÃO DE USO É ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO CONSENTE NA PRÁTICA DE DETERMINADA ATIVIDADE INDIVIDUAL INCIDENTE SOBRE UM BEM PÚBLICO.

NÃO TEM FORMA NEM REQUISITOS ESPECIAIS PARA SUA EFETIVAÇÃO POIS VISA APENAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS "...BASTANDO QUE SE CONSUBSTANCIE EM ATO ESCRITO REVOGÁVEL SUMARIAMENTE A QUALQUER TEMPO SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO."

ESSAS AUTORIZAÇÕES SÃO COMUNS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUEM A COMUNIDADE NEM EMBARCEM O SERVIÇO PÚBLICO.

TAIS AUTORIZAÇÕES NÃO GERAM PRIVILÉGIOS, E, POR ISSO MESMO, DISPENSAM LEI AUTORIZATIVA.

NÃO HÁ, PORTANTO, COMO CONFUNDIR ESPÉCIES DISTINTAS: CESSÃO DE USO E AUTORIZAÇÃO DE USO.

EM TERMOS DE RESPOSTA À INDAGAÇÃO, PARECE-ME CLARO QUE AS RAZÕES PARA DICIDIR SOBRE O CASO COMPETE REGIMENTALMENTE, DE INÍCIO, AO DIRETOR DA ESCOLA QUE, CONSOANTE O ARTIGO 48, I, "M" DO REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE PRIMEIRO GRAU, DEVERÁ, SE ASSIM CONSIDERAR CONVENIENTE E OPORTUNO, SUBMETER À APROVAÇÃO DO DELEGADO DE ENSINO A PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA."

ADEMAIS, DE OBSERVAR, AINDA, QUE O PARECER TRANSCRITO ENCONTRA-SE FIRMADO EM APROPRIADA DOUTRINA LECIONADA POR HELY LOPES MEIRELLES, IN "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 8ª EDIÇÃO, PÁGINAS 355,356,487/491.

2. CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, RESPONDA-SE AO CONSELHO PLENO QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NADA OBSTA QUE SE REFERENDE O PARECER RELATADO PELO CONSELHEIRO OCTÁVIO CÉSAR BORGHI NA CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU, EM RELAÇÃO AO SOLICITADO PELO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 30 DE JULHO DE 1.990

**A) CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ.
RELATOR.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

**a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente**